



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **749955**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Martins Soares

Responsável: Valdimir Roela da Silva Júnior, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Célio Silva Camargo, OAB/MG 39738 e OAB/ES 16519; Sidney

Hubner França Camargo, OAB/MG 114156 e Felipe Hubner França Camargo

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 07/05/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino em percentual de 24,33% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 212 da CR/88, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 3) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme Processo n. 751.500, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 29,51% para 24,33% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 17,26% para 15,86%. 4) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 5) Os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 6) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Primeira Câmara - Sessão do dia 07/05/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Martins Soares, exercício de 2007, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Valdimir Roela da Silva Júnior.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl. 19.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 76.

O interessado, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme certidão à fl. 84, datada de 22/05/2009.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 85/89 opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista que o jurisdicionado, “... *apesar das diversas oportunidades concedidas, permaneceu omissos na regularização das divergências apontadas, ou seja, permaneceu sem cumprir materialmente sua obrigação de prestar as contas*”.

Manifestou-se, também, “... ***pela representação para a instauração de tomada de contas especial a cargo do Legislativo, sem prejuízo, caso permaneçam omissos o Poder Legislativo e o chefe do Executivo, da possibilidade de futura promoção ao Ministério Público para representação específica para fins de intervenção estadual, nos termos da legislação em vigor***”.

Em 17/12/2009, o interessado apresentou justificativas para os fatos apontados pelo Órgão Técnico, conforme documentação protocolizada sob o nº 225408-02, juntada aos autos às fls. 91/107 e CD à fl. 108.

Foi determinado o apensamento provisório do Processo nº 751.500, decorrente de Inspeção Ordinária, aos presentes autos, bem como nova abertura de vista ao Prefeito Municipal à época, haja vista que a aplicação de recursos no Ensino, apurada no relatório de inspeção, foi de 24,33%, inferior àquela apresentada na Prestação de Contas de 29,51%, fl. 112 (certidão à fl.113).

O defendente manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls.122/128, 130/1.994 e CD à fl. 129 (certidão à fl. 195), a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, conforme fls. 1.997/2.000.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 2.004/2.010 opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino em percentual de 24,33% da receita base de cálculo.

Opinou, também, pelo desapensamento dos autos de nº 751.550 dos presentes autos, para sua regular tramitação, nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela Decisão Normativa 01/2010.

A Conselheira Relatora, em despacho exarado à fl. 2.011, determinou o desapensamento do Processo nº 751.500, bem como a extração de cópias das fls.03/16, 19/22, 27, 795/796 e 937/947 e o desentranhamento das fls. 96/423 desse Processo

para juntada nos presentes autos e, ainda, que os autos de nº 751.500 fossem encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o de nº 749.955 retornassem àquele Gabinete, o que foi realizado pela Primeira Câmara, conforme fls. 2.379.

Este é o relatório.

## **MÉRITO:**

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

### **1. Abertura de Créditos Adicionais**

De acordo com a informação técnica à fl. 05, os créditos suplementares abertos pelo Município observaram o limite autorizado.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais.

### **2. Repasse à Câmara Municipal**

O Órgão Técnico informou à fl. 07 que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$325.752,04, correspondente a 8,626% da receita base de cálculo.

O defendente alegou à fl. 92 que, de fato, ocorreu o repasse à maior, contudo a Câmara Municipal devolveu os recursos à Prefeitura no final de 2007, conforme documento de fl. 99.

O Órgão Técnico, considerando a comprovação da devolução de R\$23.650,00 (fl.99), retificou o valor do repasse à Câmara Municipal de R\$325.752,04 para R\$302.102,04, considerando sanada a irregularidade apontada inicialmente, fl.1.998.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

### **3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

De acordo com a informação técnica de fl. 15 a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 29,51% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 24,33%, conforme Processo nº 751.500.

O defendente manifestou-se no processo de Prestação de Contas no sentido de que “... *fora realmente cometido um deslize contábil/financeiro, ao ser efetivado o pagamento de despesas pertinentes à educação, diretamente das contas de origem dos recursos, sem efetivar a necessária transferência à conta específica da Educação*”, fls. 122/123.

Alegou tratar-se de erro formal que deve ser desconsiderado, haja vista que os recursos foram efetivamente aplicados na Educação, em percentual de 25,07%.

Já nos autos decorrentes de inspeção, o defendente informou que o equívoco se deu tendo em vista que foram incluídas nos gastos com Ensino despesas não afetas à educação.

Informou, ainda, que o resíduo relativo a 2007 foi compensado em 2008, quando o Município aplicou no Ensino 28,7%.

O Órgão Técnico, considerando que o defendente não contestou as despesas impugnadas, ratificou o percentual de aplicação de recursos no Ensino, apurado por ocasião da inspeção, de 24,33%.

Quanto à pretendida compensação do resíduo em 2008, salientou que tal mecanismo não é permitido pela Lei Federal nº 9.394/96, entendimento este chancelado por este Tribunal em resposta à consulta nº 447.347/97.

**Voto:** Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por infringência ao disposto no art. 212 da CR/88.

#### **4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Órgão Técnico informou à fl. 16 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 17,26% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 15,86%, conforme Processo nº 751.500, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

#### **5. Despesa com Pessoal**

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 41,62%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, fl.15, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 37,90% e 3,72%, respectivamente.

**Voto:** Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

**VOTO FINAL:** Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Martins Soares, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Valdimir Roela da Silva Júnior, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino em percentual de 24,33% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 212 da CR/88.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2007 em apreço, conforme Processo nº 751.500, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 29,51% para 24,33% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 17,26% para 15,86%.



Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Martins Soares, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)